



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 377/2021

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022 e é submetido à análise desta Comissão, nos termos do artigo 43 inciso II combinado com o artigo 124, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A receita orçamentária para 2022 é estimada em R\$ 3.786.894.637,60 (três bilhões e setecentos e oitenta e seis milhões e oitocentos e noventa e quatro mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

Em razão da promulgação da Emenda nº 42 de 13 de agosto de 2015 que introduziu o artigo 92-A na Lei Orgânica Municipal, será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação que for incluída por meio de emendas parlamentares no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual deve se destinar as ações e serviços públicos de saúde.

Procedendo à análise do projeto de lei orçamentária anual concluímos que a propositura atende ao ordenamento jurídico vigente.

A propositura apresenta a estimativa de receita e fixação da despesa para o exercício financeiro de 2022, atribuindo os valores do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social; apresenta as despesas por categoria econômica, por órgãos de governo, por funções e autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares observando os limites de 10% do total da despesa fixada e do valor da dotação consignada como reserva de contingência.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual de gestão financeira para prefeituras, recomenda que o percentual de autorizado em lei orçamentária para abertura de créditos suplementares não seja excessivo, possibilitando assim a modificação unilateral do orçamento. E nem poderia ser diferente, visto que, para isso, a Constituição (art. 165, § 8º) e a Lei nº 4.320/64 (art. 7º, I) não opõem qualquer teto, seja nominal ou percentual.

Quer-se, com isso, evitar elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos. E salutar que seja moderada, o Tribunal de Contas recomenda que o percentual seja próximo à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O percentual moderado de margem orçamentária é prudente, pois constitui prévia e genérica a autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da Constituição Federal).

Manter percentuais elevados configura a emissão de um "cheque em branco" para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos. Sob aquele excesso, poderia o Alcaide assim pensar que pode modificar, como quer, o orçamento, por que então elaborar, de pronto, um eficiente projeto, sujeito a emendas e alterações por parte dos Vereadores, esta postura inviabiliza futuras decisões de novas obras e serviços.

Em nível elevado, a prévia concessão abertura de crédito suplementar descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.

Desta forma, esta comissão recomenda redução do percentual de abertura de crédito suplementar para percentual máximo de 5% (cinco por cento), tal percentual não é excessivo (propomos 5% de R\$ 3.786.894.637,60). Destacamos que como visto a Constituição (art. 165, § 8º) e a Lei nº 4.320/64 (art. 7º, I) não opõem qualquer teto, seja nominal ou percentual.

O projeto também prevê outras hipóteses para abertura de créditos suplementares, proíbe que nas transposições, remanejamentos e transferências ocorra a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, com exceção da que ultrapassarem o limite de 1,2% da receita corrente líquida do exercício 2022 ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º do artigo 166 da Constituição Federal.

Desta feita, procedendo à análise do presente projeto de lei, verificamos que formalmente, que é o exame que nos cabe no momento, atende a legislação financeira, ressalvadas eventuais emendas a serem apresentadas por esta Comissão.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de outubro de 2021.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

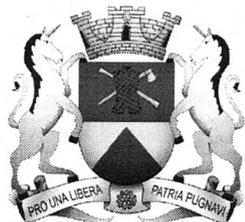
Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N ° _ _ _ _ _ / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o inciso I do artigo 6º do Projeto de Lei 377/2021, que passa a ter a seguinte redação:

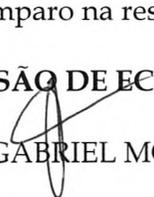
Art. 6º [...]

I - de 5% (cinco por cento) do total de despesa fixada, constante do art. 4º, desta Lei; e

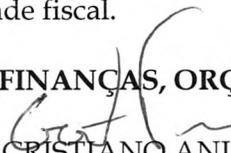
Justificativa:

O limite de 5% (cinco por cento) do total de despesa fixada, constante do art. 4º do presente projeto de lei, para fins de remanejamento das verbas é o que traz maior confiabilidade de que a programação orçamentária expressa no projeto será observada com o amparo na responsabilidade fiscal.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS:


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro